



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 82-A, DE 2016

(Do Sr. Fernando Francischini)

Propõe que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) apure todos os projetos financiados pela Lei Rouanet nos últimos 14 anos, visto que existem indícios de desvio de dinheiro público e que podem configurar lavagem de dinheiro; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pelo arquivamento (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 32, XVI, 60, incisos I e II e 61 do Regimento Interno, proponho a V. Ex^a que se digne a adotar as medidas necessárias para apurar todos os projetos financiados pela Lei Rouanet nos últimos 14 anos, visto que existem indícios de desvio dinheiro público e que podem configurar lavagem de dinheiro.

J U S T I F I C A Ç Ã O

De início, frisa-se que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) tem competência, dentre outras, para atuar, nos termos do inciso XVI do art. 32 do RICD, na apuração de possíveis ilícitos de lavagem de dinheiro, cabendo, portanto, a fiscalização ora pretendida nesta PFC.

Salienta-se que a Lei Rouanet é a Lei federal de incentivo à cultura nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. O nome é uma homenagem a Sérgio Paulo Rouanet, então Secretário de Cultura quando de sua criação. O grande destaque dessa Lei é a renúncia fiscal, onde empresas públicas e privadas e pessoas físicas podem patrocinar projetos culturais e receberem o valor em forma de desconto no imposto de renda. Ou seja, os cofres públicos deixam de receber parte daquele dinheiro em troca de um patrocínio cultural, uma forma de “terceirizar” repasse de recursos federais.

Para que uma pessoa ou empresa possa doar, no entanto, o projeto pretendido necessita antes ser aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC). É exatamente nesse ponto que as coisas se perdem, entre diversos casos estranhos de **aprovação de altos valores para projetos pífios** ou de repasses que acabam sendo uma forma de **promover o patrocínio privado com dinheiro público**. Ou, ainda, de projetos de **grande porte que teoricamente não precisariam do auxílio daquele Ministério**.

Ora, desde o advento desta Lei (Rouanet), estamos nos deparando com situações de flagrante desvirtuamento do emprego dos recursos públicos, necessitando urgentemente dar um basta nesse locupletamento ilícito, mormente neste grave momento de crise econômica que o país está vivenciando, onde projetos, na maioria autossustentáveis, conseguem recursos públicos para patrocinar seus eventos cobrando valores astronômicos pela entrada e, por conseguinte, aumentando

sobremaneira seu lucro.

Nessa linha, citamos o exemplo da recente decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 191/2016), que, após analisar a captação de recursos para um grande evento musical no Rio de Janeiro, assentou o entendimento de que eventos culturais com potencial lucrativo ou que possam atrair investimentos privados, ou seja, projetos autossustentáveis, não fazem jus a esse tipo de benefício.

Veja-se a ementa do aludido acórdão:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DO MP/TCU. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APROVAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PREVISTOS NA LEI ROUANET (LEI 8.313/1991) A PROJETOS COM POTENCIAL LUCRATIVO. NECESSIDADE DE OS PROJETOS ATENDEREM ÀS FINALIDADES DO PRONAC. VERIFICAÇÃO DE DISTORÇÕES. AVANÇO NORMATIVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Destacam-se, ainda, dos elucidativos fundamentos exarados no acórdão, *in verbis*:

“... promova o saneamento das inconsistências antes de proceder à autorização para captação de recursos, de forma promover a adequação do projeto às finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac e maximizar as contrapartidas sociais oferecidas em razão da concessão do incentivo; e

abstenha-se de autorizar a captação de recursos a projetos que apresentem forte potencial lucrativo, bem como capacidade de atrair suficientes investimentos privados independentemente dos incentivos fiscais daquela Lei;”

Com efeito, não podemos fechar os olhos para os fortes indícios de irregularidades existentes, relativo a gastos excessivos e de duvidosa necessidade, sob o argumento de incentivar a cultura, principalmente em grandes eventos e artistas de renome nacional.

Dessa forma, a instauração dessa Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) que ora requeremos é de fundamental importância para que se apure a execução da Lei Rouanet, em seus aspectos financeiros e operacionais, visando identificar possíveis desvios de dinheiro público e a malversação de recursos que

deixaram de ser recolhidos, através dos impostos renunciados, que poderiam ser aplicados em áreas prioritárias para a população, como saúde, segurança e educação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovarmos esta Proposta de Fiscalização e Controle (PFC).

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016

Deputado **Fernando Francischini**
Solidariedade/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO de SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 82, DE 2016

Propõe que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) apure todos os projetos financiados pela Lei Rouanet nos últimos 14 anos, visto que existem indícios de desvio de dinheiro público e que podem configurar lavagem de dinheiro.

Autor: Fernando Francischini

Relator: João Campos

RELATÓRIO PRÉVIO

I – RELATÓRIO

Pretende a presente Proposta de Fiscalização e Controle, de autoria do Deputado Fernando Francischini, a realização de fiscalização, por esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, dos projetos financiados pela Lei Rouanet nos últimos 14 anos, visto que existem indícios de desvio de dinheiro público e que podem configurar lavagem de dinheiro.

Na justificação da proposição, o Autor assenta existirem “*fortes indícios de irregularidades existentes, relativas a gastos excessivos e de*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

duvidosa necessidade, sob o argumento de incentivar a cultura, principalmente em grandes eventos e artistas de renome nacional”.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.a – Da legalidade do pedido

A proposição em apreciação fundamenta-se no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 32, XVI, 60, I e II, e 61, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que tratam da apresentação de Proposta de Fiscalização e Controle no âmbito desta Casa.

Aponte-se que, como bem esclarecido na justificação da proposta:

Salienta-se que a Lei Rouanet é a Lei federal de incentivo à cultura nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. O nome é uma homenagem a Sérgio Paulo Rouanet, então Secretário de Cultura quando de sua criação. O grande destaque dessa Lei é a renúncia fiscal, onde empresas públicas e privadas e pessoas físicas podem patrocinar projetos culturais e receberem o valor em forma de desconto no imposto de renda. Ou seja, os cofres públicos deixam de receber parte daquele dinheiro em troca de um patrocínio cultural, uma forma de “terceirizar” repasse de recursos federais.

Para que uma pessoa ou empresa possa doar, no entanto, o projeto pretendido necessita antes ser aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC). É exatamente nesse ponto que as coisas se perdem, entre diversos casos estranhos de **aprovação de altos valores para projetos pífios** ou de repasses que acabam sendo uma forma de **promover o patrocínio privado com dinheiro público**. Ou, ainda, de projetos de **grande porte que teoricamente não precisariam do auxílio daquele Ministério**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme se percebe, portanto, a fiscalização por parte desta Comissão é, indubitavelmente, cabível, sobretudo em razão do que dispõem o art. 60, I, do RICD:

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

(...)

O art. 70 da Constituição Federal, por sua vez, determina que:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e **renúncia de receitas**, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Tratando-se o caso, portanto, de renúncia de receitas, através de incentivos fiscais – descontos no Imposto de Renda – concedidos àqueles que patrocinam projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.313, de 1991 – Lei Rouanet), não há dúvida de que a fiscalização ora proposta encontra amparo tanto no texto regimental quanto na Constituição Federal.

II.b – Da competência da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

A competência desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para a execução da presente Proposta de Fiscalização e Controle é amparada pelo art. 32, XVI, alínea “b” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que possui a seguinte redação:

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(...)

XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

(...)

b) combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;

(...)

e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;

(...)

Dessa forma, como a proposta aponta a existência de indícios de **lavagem de dinheiro** e de **organização criminosa** relacionadas à aprovação de projetos que receberam incentivos fiscais em razão da Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), a presente Comissão possui competência para a execução da presente Proposta de Fiscalização e Controle.

II.c – Da conveniência e oportunidade

A conveniência e a oportunidade da Proposta de Fiscalização e Controle ora analisada é evidente, pois, conforme apontado pelo Autor da Proposta, *“desde o advento desta Lei (Rouanet), estamos nos deparando com situações de flagrante desvirtuamento do emprego dos recursos públicos, necessitando urgentemente dar um basta nesse locupletamento ilícito, mormente neste grave momento de crise econômica que o país está vivenciando, onde projetos, na maioria autossustentáveis, conseguem recursos públicos para patrocinar seus eventos cobrando valores astronômicos pela entrada e, por conseguinte, aumentando sobremaneira seu lucro”*.

Recentemente, aliás, a Polícia Federal, em parceria com o Ministério Público Federal e o Ministério da Transparência, deflagrou a “Operação Boca Livre”, na qual foram cumpridos 14 mandados de prisão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

temporária e 37 mandados de buscas e apreensões em São Paulo, Rio de Janeiro e no Distrito Federal.

Segundo a investigação que deu ensejo a essa operação, há indícios de desvio de recursos relacionados a projetos aprovados com o benefício fiscal da Lei Rouanet, sendo que as fraudes ocorriam de diversas maneiras: inexecução de projetos, superfaturamento, apresentação de notas fiscais relativas a serviços/produtos fictícios, projetos simulados e duplicados, promoção de contrapartidas ilícitas às incentivadoras, etc¹. A Polícia Federal estima que, em âmbito federal, foram desviados R\$ 180 milhões de recursos públicos².

Não há dúvida, portanto, que a presente Proposta de Fiscalização e Controle se mostra conveniente e oportuna.

II.d – Alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social e orçamentário

No que se refere aos aspectos jurídico e administrativo, caberá a esta Comissão verificar a conformidade dos procedimentos adotados pelo Ministério da Cultura relativos à análise e acompanhamento dos projetos aprovados para receberem incentivos da Lei Rouanet, com as normas legais que tratam da matéria, sua conveniência e oportunidade, e, se for o caso, propor as medidas legislativas cabíveis, inclusive as modificações das normas legais e regulamentares que tratam do tema.

Do ponto de vista econômico e social, como bem apontado pelo autor da Proposta, “*desde o advento desta Lei (Rouanet), estamos nos deparando com situações de flagrante desvirtuamento do emprego dos recursos públicos, necessitando urgentemente dar um basta nesse locupletamento ilícito, mormente neste grave momento de crise econômica que o país está vivenciando, onde projetos, na maioria*

¹ <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-deflagra-operacao-contra-fraude-na-lei-rouanet/>

² <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2016/06/1786401-pf-deflagra-operacao-para-investigar-desvio-de-recursos-na-lei-rouanet.shtml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

autossustentáveis, conseguem recursos públicos para patrocinar seus eventos cobrando valores astronômicos pela entrada e, por conseguinte, aumentando sobremaneira seu lucro”.

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte correção de eventuais irregularidades.

II.e – Plano de Execução e Metodologia de Avaliação

A presente Proposta de Fiscalização e Controle tem como objetivo avaliar os procedimentos administrativos e eventuais excessos e omissões por parte do Ministério da Cultura no que diz respeito à aprovação e acompanhamento de projetos beneficiados pela Lei Rouanet.

Para o cumprimento dos objetivos acima propostos, adotar-se-á o seguinte plano de execução:

- a) solicitar ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de auditoria dos atos praticados pelo Ministério da Cultura na aprovação e acompanhamento de projetos que receberam benefícios da Lei Rouanet nos últimos 14 (quatorze) anos, e o encaminhamento de seus resultados a esta Comissão;

- b) solicitar ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os resultados de auditorias e atos de fiscalização já realizados e que tenham tido como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

objeto os atos de aprovação e de acompanhamento dos projetos que receberam benefícios da Lei Rouanet;

- c) de posse das informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, realizar audiências públicas ou reuniões de trabalho com o Ministério da Cultura, para o esclarecimento do que for apurado;
- d) elaboração do relatório final de fiscalização e controle, com manifestação sobre a legalidade e uma avaliação política, administrativa e econômica dos atos fiscalizados, bem como indicação de eventuais providências a serem adotadas.

II.f - Conclusão

Diante do exposto, voto pela implementação desta Proposta de Fiscalização e Controle, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

**OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A
IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO**



Proposta de Fiscalização e Controle nº 82, de 2016

Propõe que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) apure todos os projetos financiados pela Lei Rouanet nos últimos 14 anos, visto que existem indícios de desvio de dinheiro público e que podem configurar lavagem de dinheiro.

Autor: Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle – PFC nº 82, de 2016, de autoria do Deputado FERNANDO FRANCISCHINI, apresentada nesta Comissão, que visa à fiscalização, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, de atos praticados pelo Ministério da Cultura na aprovação e acompanhamento de projetos que receberam benefícios da Lei Rouanet nos últimos 14 (quatorze) anos. A PFC encontra-se instruída com os argumentos indicativos das irregularidades perpetradas, as quais incidem sobre:

- a) aprovação pelo Ministério da Cultura de altos valores para projetos pífios ou de repasses que promovam o patrocínio privado com dinheiro público ou de projetos de grande porte que não precisariam do auxílio daquele Ministério;
- b) indícios de desvio de recursos relacionados a projetos aprovados com o benefício fiscal da Lei Rouanet: inexecução de projetos, superfaturamento, apresentação de notas fiscais relativas a serviços/produtos fictícios,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215772891100>





projetos simulados e duplicados, promoção de contrapartidas ilícitas às incentivadoras, etc.

A PFC em tela foi objeto de Relatório Prévio, apresentado pelo Senhor Deputado João Campos, em que se pugnou pelo seu acolhimento. A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a implementação da proposta em 16/11/2016.

O TCU tomou conhecimento da solicitação da Comissão, dando provimento às medidas cabíveis no âmbito do processo TC 033.011/2016-8. A solicitação foi atendida por meio de auditoria realizada no Ministério da Cultura – MinC (TC 034.623/2016-7)¹, concebida a partir de desdobramentos da operação denominada 'Boca Livre', deflagrada pela Polícia Federal (PF) em 2016, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos públicos em projetos culturais incentivados mediante renúncia fiscal de que trata a Lei nº 8.313/1991.

Após, esta Comissão recebeu o Aviso nº 1441- GP/TCU, em 27/11/2018, comunicando acerca da prolação do Acórdão nº 2513/2018-TCU-Plenário. Acompanharam a referida decisão o Relatório e o Voto que a fundamentaram, nos autos do processo TC 034.623/2016-7.

II – EXECUÇÃO DA PFC

A implementação da PFC, segundo o mandamento dos artigos 24, X, e 61, II e III, do Regimento desta Casa, deve observar o previsto no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação constantes do Relatório Prévio. Neste contexto, foi definido o seguinte procedimento visando verificar a ocorrência de irregularidades nos fatos trazidos ao exame desta Comissão:

- a) solicitar ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de auditoria dos atos praticados pelo Ministério

¹ Segundo Relatório de Auditoria: “Em que pese a SCN tenha delimitado preliminarmente o escopo da auditoria para abranger os projetos culturais dos últimos 14 anos da Lei Rouanet, houve concordância por parte do gabinete do relator que tal escopo é demasiadamente amplo e que a presente auditoria, que já estava em curso, atenderia o objetivo da costa de fiscalização objeto da solicitação do Congresso Nacional”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215772891100>



* c d 2 1 5 7 7 2 8 9 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

da Cultura na aprovação e acompanhamento de projetos que receberam benefícios da Lei Rouanet nos últimos 14 (quatorze) anos, e o encaminhamento de seus resultados a esta Comissão;

b) solicitar ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os resultados de auditorias e atos de fiscalização já realizados e que tenham tido como objeto os atos de aprovação e de acompanhamento dos projetos que receberam benefícios da Lei Rouanet;

c) de posse das informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, realizar audiências públicas ou reuniões de trabalho com o Ministério da Cultura, para o esclarecimento do que for apurado;

d) elaboração do relatório final de fiscalização e controle, com manifestação sobre a legalidade e uma avaliação política, administrativa e econômica dos atos fiscalizados, bem como indicação de eventuais providências a serem adotadas.

Com efeito, em atenção ao disposto no Relatório Prévio, o TCU encaminhou a esta Comissão, em 08/09/2017, o Aviso nº 725-GP-TCU, que encaminha cópia dos Acórdãos nºs 191/2016-TCU (TC 034.369/2011-2) e 2965/2012-TCU (TC 026.176/2011-4) – acerca de resultados de auditorias e atos de fiscalização já realizados – e o Aviso nº 1441- GP/TCU encaminhando cópia do Acórdão nº 2513/2018-Plenário, de 31/10/2018, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, nos autos do processo TC 034.623/2016-7, dos quais se extraem os seguintes excertos:

9.1. determinar ao Ministério da Cultura, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, a contar do recebimento deste Acórdão:

9.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias, faça constar no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura – Salic análises detalhadas realizadas por parecerista credenciado e pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura relativas aos custos indicados nas propostas para captação de recursos da Lei 8.313/1991, com base em elementos como cotações, tabelas de preços, publicações especializadas, instrumentos matemáticos elaborados pelo MinC e outras fontes disponíveis, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região e com os limites de gastos impostos pelo MinC, em atendimento ao disposto no art. 6º, caput c/c § 3º, do Decreto 5.761/2006 (item III.1.6);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticacao.com.br>

Apresentação: 10/11/2021 14:49 - CSPCCO
RLF 1 CSPCCO => PFC 82/2016

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2021 14:49 - CSPCCO
RLF 1 CSPCCO => PFC 82/2016

RLF n.1

9.1.2. no prazo de 30 (trinta) dias, antes de aprovar propostas de projetos culturais que já possuam outra fonte pública de renda, exija do proponente o plano de trabalho e a respectiva planilha de custos referente à aplicação de recursos estaduais e/ou municipais, de modo a certificar-se e a comprovar que a solicitação para captação de recursos incentivados pela Lei 8.313/1991 não irá se sobrepor à solicitação realizada a outros entes federativos (item III.2.6);

9.1.3. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, analise conclusivamente as prestações de contas dos projetos culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac 5.4674, 16.2180, 15.4225, 09.6277, 12.9046, 10.12458, 13.5253, 12.7212, 10.7097, 11.9806, 13.9298, 14.10875 e, para tanto, leve em consideração as impropriedades/irregularidades mencionadas pela equipe de fiscalização do TCU relacionadas no Quadro-Resumo dos achados de auditoria anexo ao Relatório de Fiscalização (peça 73, p. 95-97), bem como os principais aspectos descritos como achados de auditoria em cada projeto cultural auditado, constante do Anexo A do referido documento (itens III.4.6; III.5.6; III.6.6; III.7.6; III.8.6; III.9.6; III.10.6; III.11.6 do Relatório de Fiscalização);

9.1.4. no prazo de 30 (trinta) dias, normatize a exigência para que a documentação comprobatória da execução financeira do projeto (notas fiscais, faturas etc) seja emitida pelo fornecedor do produto/prestador do serviço com a devida identificação do projeto cultural e seu respectivo número Pronac, de modo a evitar que uma mesma documentação comprobatória seja apresentada na prestação de contas de projetos culturais distintos (item III.4.6 do Relatório de Fiscalização);

9.1.5. no prazo de 30 (trinta) dias, normatize a exigência de que os proponentes dos projetos culturais incentivados com recursos da Lei 8.313/1991, enquanto não for efetivamente implementada a utilização do cartão magnético para a movimentação de recursos financeiros da Lei Rouanet, apresentem mensalmente ao Ministério da Cultura, por meio do Salic: i) os extratos das contas bancárias específicas dos projetos culturais incentivados emitidos por instituição financeira oficial referente à movimentação dos recursos executada no mês imediatamente anterior ao envio da documentação exigida; ii) as documentações comprobatórias (faturas, notas fiscais etc.) dos débitos lançados nos referidos extratos bancários; e iii) a conciliação bancária entre os mencionados extratos bancários e as documentações comprobatórias dos débitos (item III.12.6);

9.1.6. no prazo de 30 (trinta) dias, defina critérios objetivos por meio dos quais possa conferir, quando da análise das prestações de contas, se os valores praticados pelos proponentes na execução de projetos culturais financiados com recursos da Lei 8.313/1991 a título de remuneração para captação de recursos são compatíveis com os princípios constitucionais da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215772891100>



1000 918 728 577 152 021 110 981 890 728 911 000
* c d 2 1 5 7 7 2 8 9 1 1 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2021 14:49 - CSPCCO
RLF 1 CSPCCO => PFC 82/2016

RLF n.1

economicidade e da eficiência, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região (item III.13.6);

9.1.7. no prazo de 30 (trinta) dias, normatize a exigência para que os proponentes de projetos culturais do tipo “Plano Anual” e equivalentes, apresentem a documentação comprobatória da execução do “subprojeto” realizado dentro do plano anual, de modo que a documentação relativa a prestação de contas seja apresentada por intermédio do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura – Salic em até 30 dias após a realização do evento cultural e disponibilizada para consulta pública na internet (item IV.1.6);

9.1.8. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, insira no portal www.versalic.cultura.gov.br toda a documentação comprobatória (notas fiscais, faturas, extratos bancários etc.) apresentada pelos proponentes relativa à execução de todos os projetos culturais das entidades objeto da presente auditoria – Instituto Festival de Música de Santa Catarina, Instituto Tomie Ohtake, Instituto Itaú Cultural, Base Sete Projetos Culturais Ltda., JWAP Promoções e Eventos Ltda., NETT Núcleo Experimental Teatro de Tábuas, Fundação Roberto Marinho (item IV.1.6);

9.1.9. no prazo de 365 dias, insira no portal www.versalic.cultura.gov.br toda a documentação comprobatória (notas fiscais, faturas, extratos bancários etc) da execução dos projetos culturais financiados pela Lei 8.313/1991 que não compõem o chamado “passivo de prestações de contas do Ministério da Cultura pendentes de análise”, referente aos projetos incentivados pela Lei 8.313/1991 (item IV.1.6);

9.1.10. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprove perante ao TCU que houve a restituição aos cofres do Fundo Nacional de Cultura de valores relativos a pagamentos indevidos de tarifas bancárias (item III.9 do Relatório de Fiscalização);

9.2. determinar ao Ministério da Cultura, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que informe ao TCU o momento de início da efetiva utilização do Cartão de Pagamento do Incentivo Fiscal por parte dos proponentes dos projetos culturais incentivados pela Lei 8.313/1991, e evidencie se o novo modelo de pagamento permite a identificação do destinatário final (nome, CPF/CNPJ) dos recursos públicos aplicados na execução dos projetos culturais incentivados mediante análise dos extratos bancários da conta única do projeto incentivado (item item III.12 do Relatório de Fiscalização);

9.3. recomendar ao Ministério da Cultura, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215772891100>





9.3.1. antes de aprovar propostas de projetos culturais, certifique-se que seus objetos estão suficientemente detalhados, a fim de permitir a identificação do nexo de causalidade entre os dispêndios realizados e os objetos aprovados (item III.2.6).

9.3.2. analise em conjunto as prestações de contas dos projetos do tipo “itinerante”, a fim de facilitar a identificação de possíveis duplicidades na documentação comprobatória das despesas (item III.2.6);

9.3.3. adote medidas junto às secretarias estaduais e municipais de cultura ou órgãos equivalentes, a fim de analisar de maneira conjunta os projetos culturais incentivados com recursos públicos originários de mais de uma esfera federativa e, ao final da avaliação, publique no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura – Salic os pareceres conclusivos de cada órgão incentivador quanto à aplicação dos recursos públicos (item III.2.6);

9.3.4. normatize a exigência para que os proponentes de projetos incentivados pela Lei 8.313/1997 apresentem à pasta ministerial, quando da prestação de contas dos recursos captados, relação de seu quadro de pessoal administrativo que atuou na execução do projeto cultural por meio de documentação hábil capaz de comprovar o vínculo empregatício entre o funcionário e o proponente, tal como Relação Anual de Informações Sociais ou contrato de prestação de serviços (item III.3.6);

9.3.5. normatize a exigência para que os proponentes dos projetos culturais incentivados com recursos da Lei 8.313/1991, ao prestarem contas da aplicação dos recursos captados, segreguem a documentação comprobatória das despesas em dois grupos: 1) despesas finalísticas, dividindo-as em: i) remuneração do proponente e de pessoas vinculadas ao proponente (art. 11 da IN MinC 4/2017), ii) remuneração de terceiros sem vínculo com o proponente; e, 2) despesas não finalísticas, separando-as em: i) despesas administrativas (art. 26, Decreto 5.761/06 e art. 10 da IN MinC 4/17), ii) remuneração para captação de recursos (art. 25, Decreto 5.761/06 e art. 8º da IN MinC 4/17), iii) custos de divulgação (art. 9º da IN MinC 4/17), iv) destinação de produtos resultantes do projeto cultural ao patrocinador, v) custos com direitos autorais (art. 13 da IN MinC 4/2017), de modo que o MinC possa certificar-se e comprovar que esses tipos de despesas ocorreram dentro dos limites legais, bem como torne-se mais eficiente o processo de análise de prestação de contas realizado pelo Ministério da Cultura (item III.3.6);

9.3.6. elabore documento orientador que exemplifique aos proponentes de projetos culturais incentivados com recursos da Lei 8.313/1991 e ao setor do MinC responsável pela análise de prestação de contas acerca de como devem ser apresentadas as documentações





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

RLF n.1

Apresentação: 10/11/2021 14:49 - CSPCCO
RLF 1 CSPCCO => PFC 82/2016

comprobatórias das despesas realizadas pelos proponentes, a fim de conter informações suficientes para comprovar a adequada prestação dos serviços (item III.4.6);

9.3.7. comunique os proponentes dos projetos culturais aptos a captarem recursos financeiros oriundos da Lei 8.313/1991 acerca das vedações impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias em relação à aplicação dos valores incentivados (item III.9.6);

9.3.8. ao analisar as prestações de contas dos projetos incentivados pela Lei 8.313/1991, exija dos proponentes que realizaram pagamentos em espécie a seus fornecedores justificativas a respeito das dificuldades que os impediram de realizar o pagamento por meio do cartão ou transferência bancária, assim como documentação comprobatória que permita identificar de forma inequívoca o beneficiário final dos recursos públicos, conforme os valores sacados (item IV.3.6);

9.3.9. adote providências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a fim de obter informações suficientes para dar cumprimento às fiscalizações do art. 27 da Lei 8.313/1991 e apresente ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, o resultado dessa ação (item III.7.6 do Relatório de Fiscalização);

9.3.10. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, com base nos princípios da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e da equidade entre o pequeno e o grande produtor cultural, avalie a conveniência e oportunidade de implementar critérios diferenciados para despesas com remuneração para captação de recursos entre os proponentes, de modo a levar em consideração o histórico de captação de recursos, a capacidade do proponente em atrair patrocínios com base no seu histórico de execução de projetos culturais, o porte do proponente, o know-how histórico para captação de recursos junto ao mercado e o histórico de patrocinadores do proponente, a exemplo da definição de limite regressivo para valores admitidos como remuneração para todo aquele que realize a captação de recursos para projetos a serem incentivados pela Lei 8.313/1991 (item III.13.6);

9.4. determinar, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, a oitava do Ministério da Cultura para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, manifeste-se quanto:

9.4.1. à legalidade do art. 3º da Instrução Normativa do Ministério da Cultura 34, de 30/11/2017, que instituiu o chamado “Plano Plurianual de Atividades” com período de execução superior ao prazo anual estipulado pelo art. 24 do Decreto 5.761/2006, com possível desrespeito ao princípio da hierarquia das normas (item IV.2.6);



* c d 2 1 5 7 7 2 8 9 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2021 14:49 - CSPCCO
RLF 1 CSPCCO => PFC 82/2016

RLF n.1

9.4.2. à razoabilidade da implementação do chamado “Plano Plurianual de Atividades” (art. 3º da Instrução Normativa do Ministério da Cultura 34, de 30/11/2017), uma vez que as fiscalizações recentes realizadas pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU e pelo TCU apontaram para a falta de transparência na execução dos planos anuais e a ampliação do prazo de execução desses projetos tende a aumentar a falta de transparência desse tipo de projeto cultural (item IV.2.6);

9.4.3. à legalidade do art. 42 da Instrução Normativa do Ministério da Cultura 4, de 30 de novembro de 2017 que, ao criar a possibilidade da transferência de recursos remanescentes oriundos de renúncia fiscal não utilizados para outro projeto cultural aprovado pelo MinC em favor do mesmo proponente não encontra amparo legal na Lei 8.313/1991 (item IV.4.6);

9.5. recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo – Segecex que avalie a conveniência e oportunidade de incluir em seu planejamento a realização de auditoria para avaliar o atingimento dos objetivos propostos para o Pronac, previstos no art. 1º da Lei 8.313/1991;

9.6. encaminhar, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis quanto ao fato de as entidades Instituto Tomie Ohtake, CNPJ: 00.984.768/0001-47 (Pronac 15.4225), Base Sete Projetos Culturais Ltda., CNPJ: 05.155.740/0001-10 (Pronac 09.6277 e Pronac 12.9046), e NETT Núcleo Experimental Teatro de Tábuas, CNPJ: 03.377.377/0001-52 (Pronac 13.5253), terem apresentado documentação comprobatória idêntica para justificar débitos duplicados em projetos culturais por elas executados com recursos oriundos da Lei 8.313/1991;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados – CSPCCO, em resposta à Solicitação do Congresso Nacional constante do TC 033.011/2016-8, assim como ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, para ciência.

Com o objetivo de monitorar as diversas deliberações exaradas no bojo do Acórdão supratranscrito, a fim de verificar o escorreito tratamento das irregularidades detectadas, a Corte de Contas autuou o processo TC 036.684/2019-8. Neste contexto, consideramos que as medidas adotadas pelo TCU são adequadas para o satisfatório deslinde da questão. Portanto, constata-se o atendimento das medidas previstas no Relatório Prévio desta PFC pelo TCU.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215772891100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

III - VOTO

Em razão do exposto, conclui-se que foram implementadas as medidas previstas no Relatório Prévio à PFC nº 82, de 2016, esgotando-se as providências no tocante ao objeto desta proposição. Assim, submeto meu VOTO no sentido de que esta Comissão aprove o presente Relatório Final e autorize o arquivamento da presente PFC.

Sala da Comissão, de de 2021.

JOÃO CAMPOS

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215772891100>

Apresentação: 10/11/2021 14:49 - CSPCCO
RLF 1 CSPCCO => PFC 82/2016

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 23/11/2021 20:47 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PFC 82/2016

PAR n.1

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 82, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 82/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Capitão Alberto Neto, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Dr. Leonardo, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Neucimar Fraga, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peternelly, Gurgel, João Campos, Jones Moura, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente

CD2183666263900*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218366263900>